



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º154 /2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a divulgação de vagas de emprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Caçapava – PAT e no Balcão de Empregos e dá outras providências”

Em parecer da i.Procuradora vemos posicionamento contrário à sequência da matéria.

Para análise desse relator, me valho dos seguintes argumentos para dar meu parecer, iniciando pela análise do texto no Art. 1º e parágrafo 3º.

“Art 1º - Ficam obrigados o Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT e o Balcão de Empregos de Caçapava a afixar no mural do órgão as vagas de emprego disponíveis.”

“Art 1º (...)

§3º – Os cartazes contendo as vagas de emprego deverão ser em tamanho A4 (folha de sulfite), estando em letras de tamanho legível para todas as pessoas.”

No texto do Art. 1º fica determinada uma obrigação ao PAT de afixação de cartazes com tamanhos e formatos estipulados em seu parágrafo 3º. Apesar da proposta louvável, não vejo apenas uma interferência na gestão administrativa municipal, bem como na estadual, já que o PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador) é um programa do Estado de São Paulo com administração compartilhada com os municípios.

Os Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs) são uma rede de atendimento do Governo do Estado de São Paulo que concentra serviços gratuitos à população, sendo centros de referência das políticas públicas de geração de emprego e renda. Estão presentes em todas as regiões do Estado, inclusive em unidades do Poupatempo.

Os PATs fornecem informações e orientações ao trabalhador e auxilia os empregadores na busca de recursos humanos, promovendo o encontro de ambos entre quem procura emprego e quem tem uma vaga, dentre outros serviços. Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado em parceria com o Executivo Municipal deliberar sobre o PAT.



Entendo portanto, que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical não há correções a serem feitas caso o parecer seja derrubado em plenário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Wellington Felipe Santos Rezende
Vice-Presidente

